
**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP
DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO – DB
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – GRS**

NOTA TÉCNICA – ARSP/DB/GRS Nº 001/2025

PROCESSO: 2024-53NVT

1. DO OBJETO

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a proposta da minuta de Resolução, que visa aderir à Norma de Referência nº 7/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), estabelecendo as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

2. DOS FATOS

No dia 21 de março de 2024, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, publicou no Diário Oficial da União, a Resolução ANA Nº 187/2024, que aprovou a Norma de Referência nº 7/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Esta norma estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Para adequar-se a essa nova norma, a ARSP iniciou a primeira etapa de participação social com a elaboração da Tomada de Subsídios nº 002/2024, com o objetivo de obter contribuições da sociedade e dos atores envolvidos nos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a fim de subsidiar a elaboração da minuta de resolução sobre as condições gerais para a prestação e utilização desses serviços. A Tomada de Subsídios foi aprovada durante a 222ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada da ARSP e contou com um período de participação social através de um

formulário do Google Forms disponível no site da ARSP, inicialmente de 01/08/2024 a 15/08/2024, com prorrogação até 23/08/2024.

Esta Nota Técnica visa consolidar a fundamentação necessária para a elaboração da minuta da resolução de condições gerais, levando em consideração as contribuições recebidas na Tomada de Subsídios nº 002/2024, em consonância com as atribuições da ARSP, as normativas legais vigentes e a necessidade de observância e adoção da NR 7/2024.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico estão estabelecidas na Lei nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que constitui a base para a regulação deste serviço de interesse público.

O artigo 22 da referida Lei estabelece os objetivos da regulação, conferindo ao regulador a competência para estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I).

A competência para a edição de normas pelo ente regulador para normatizar os serviços públicos de saneamento básico relativas à dimensão técnica, econômica e social pode ser observada no art. 23 da lei supracitada:

“Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V – medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI – monitoramento dos custos;

VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX – subsídios tarifários e não tarifários;

X – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI – medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento”.

A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atribui à ANA o papel de estabelecer normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. As normas de referência (NR) a serem instituídas pela ANA devem ser observadas pelos titulares dos serviços e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

A primeira Norma de Referência (NR) do setor de saneamento básico foi aprovada pela Resolução ANA nº 79/2021, que define o regime, estrutura e parâmetros da cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos. Posteriormente, a ANA aprovou a Norma de Referência nº 07, por meio da Resolução ANA nº 187/2024, que trata das condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. As entidades reguladoras infranacionais deverão observar e adotar a NR nº 07 até 1º de abril de 2025, conforme o artigo 110, inciso I.

A Lei Federal nº 11.445/2007 define que são os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

*Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as **atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:***

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.

No contexto estadual, em 01 de julho de 2016, foi publicada a Lei Complementar nº 827, que criou a Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, decorrente da fusão da ARSI, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo e ASPE, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos de saneamento básico (eixos água e esgoto), infraestrutura viária com pedágio, energia elétrica e gás natural, passíveis de concessão, permissão ou autorização.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 1.057, de 7 de novembro de 2023, atualizou a lei de criação da Agência para incluir, entre os serviços regulados de saneamento básico, o de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

4. DOS OBJETIVOS

A elaboração da minuta de resolução de condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos da ARSP tem como base o alcance dos seguintes objetivos:

- Contribuir para a melhoria e o aperfeiçoamento das práticas regulatórias;
- Atender aos requisitos mínimos de segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- Atender às disposições previstas nas normas legais, regulamentares e contratuais, de modo a garantir a segurança jurídica;
- Promover a transparência e eficiência do processo regulatório.

5. DA ANÁLISE E METODOLOGIA ADOTADA

A proposta de normativo para o estabelecimento das condições gerais da prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados pela ARSP, se deu a partir das diretrizes, ideias, opiniões e sugestões recebidas durante a Tomada de Subsídios nº 002/2024.

Após análise das contribuições recebidas no âmbito da Tomada de Subsídios Nº 002/2024 e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento da Norma de Referência nº 07/2024, foi realizado um benchmarking com as normativas de outras agências reguladoras para adaptar as melhores práticas regulatórias à minuta de Resolução da ARSP.

Esse processo de benchmarking teve como objetivo identificar as melhores práticas adotadas por Agências Reguladoras brasileiras com experiência na regulação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, as quais já haviam estabelecido normas pertinentes a essas atividades.

A seguir, destacam-se algumas das normas analisadas:

Tabela 1. Normas de Agências Reguladoras relacionadas aos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

AGÊNCIA	NORMA	ASSUNTO
ADASA	RESOLUÇÃO Nº 21, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016	Estabelece as condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Distrito Federal.
	RESOLUÇÃO Nº 05, DE 17 DE MARÇO DE 2017	Dispõe sobre os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos no Distrito Federal.
	RESOLUÇÃO Nº 18, DE 01 DE AGOSTO DE 2018	Estabelece diretrizes e procedimentos para a implantação, operação, manutenção, monitoramento e encerramento de aterros sanitários destinados à disposição final de rejeitos originários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal e dá outras providências.
AGIR	RESOLUÇÃO NORMATIVA AGIR Nº 007, DE 01 DE JULHO DE 2019	Estabelece as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito dos municípios consorciados à agência reguladora agir e dá outras providências.
ARISB - MG	RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO - ARISB-MG Nº 136, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020	Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, no âmbito dos municípios regulados pela ARISB-MG.
ARES-PCJ	RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 370, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020	Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), e dá outras providências.
AGEMS	PORTARIA AGEMS Nº 217, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022	Estabelece as as condições gerais de prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios conveniados à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS.

AGÊNCIA	NORMA	ASSUNTO
ARSESP	DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.304, de 05 DE JULHO de 2022	Estabelece as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos em Municípios ou Consórcios de Municípios regulados pela ARSESP.

Além disso, foram realizadas reuniões virtuais com representantes de algumas dessas agências reguladoras para compreender as práticas adotadas e a realidade da prestação dos serviços nas localidades reguladas.

Cabe destacar que as resoluções mencionadas na tabela 1, foram anteriores à publicação da Norma de Referência Nº 07/2024, razão pela qual necessitam de possíveis adaptações para fins de compatibilidade com a NR 7/2024. Em razão dessa nova norma e considerando que as entidades reguladoras devem adotá-la (art. 110, inciso I), a elaboração da minuta da resolução de condições gerais da ARSP teve como objetivo assegurar sua compatibilidade com as diretrizes estabelecidas pela NR 7 da ANA.

Registra-se que, na minuta de resolução proposta, seguiu-se em sua maioria a redação dos dispositivos da Norma de Referência Nº 07/2024, em função dos termos do art. 23, §1-B da Lei 11.445/2007.

Adicionalmente, foi realizada uma consulta interna à Gerência de Regulação Econômica e Tarifária (GET) sobre a temática de faturas e pagamentos dos serviços públicos que foi incluída na minuta de resolução de condições gerais.

Em resposta, o setor tarifário encaminhou a minuta de redação dos dispositivos consolidados no capítulo que trata das faturas e dos pagamentos.

Ainda, foi sugerido que a inserção de previsão de que o regulamento proposto não se aplique à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações, cujos editais tenham sido publicados antes da vigência da norma, em observância à da NR nº 7 da ANA.

A minuta de resolução foi estruturada com base na Norma de Referência NR 7/2024, no processo de benchmarking com outras agências e nas reuniões realizadas. A proposta de normativo será aplicada aos municípios que delegaram ou vierem a delegar à ARSP

as atividades de controle, regulação e fiscalização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Assim, a proposta da minuta de resolução está estruturada em 5 (cinco) títulos:

- Título I – Disposições Gerais
- Título II – Dos serviços públicos
- Título III – Dos Direitos e Deveres
- Título IV – Da Cobrança pelos serviços públicos
- Título V – Disposições Finais

Em função das particularidades de cada atividade dos serviços públicos e do cenário dinâmico nos âmbitos municipal, estadual e federal, poderão ser elaboradas, caso necessário, resoluções específicas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A minuta da Resolução que estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP foi elaborada com base na Norma de Referência nº 7/2024 da ANA e nas melhores práticas identificadas durante o benchmarking realizado com outras agências reguladoras, com o objetivo de aplicar as melhores práticas regulatórias no contexto local.

Recomenda-se a aprovação da submissão da minuta de resolução a consulta pública, permitindo a sociedade apresentar contribuições, as quais deverão ser devidamente motivadas.

É o entendimento, s.m.j.

Vitória (ES), 17 de janeiro de 2025.

Jéssica Novelli

Gerente de Regulação de Resíduos Sólidos
(assinado eletronicamente via e-Docs)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JÉSSICA NOVELLI

GERENTE

GRS - ARSP - GOVES

assinado em 17/01/2025 08:43:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/01/2025 08:43:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JÉSSICA NOVELLI (GERENTE - GRS - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-84L3S4>